

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL



CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Lei nº 1.278 de 11 de novembro de 1983



SUMÁRIO

LIVRO I.....	10
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.....	10
TÍTULO I.....	10
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 1º a 4º).....	10
TÍTULO II.....	11
DOS IMPOSTOS.....	11
CAPÍTULO I.....	11
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA.....	11
SEÇÃO I.....	11
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE (Art. 5º a 10).....	11
SEÇÃO II.....	12
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA (Art. 11 a 14).....	12
SEÇÃO III.....	13
DA INSCRIÇÃO (Art. 15 a 19).....	13
SEÇÃO IV.....	14
DO LANÇAMENTO (Art. 20 a 26).....	14
SEÇÃO V.....	15
DA ARRECADAÇÃO (Art. 27 a 29).....	15
SEÇÃO VI.....	16
DAS PENALIDADES (Art. 30 a 33).....	16
SEÇÃO VII.....	18
DA ISENÇÃO (Art. 24 a 35).....	18
CAPÍTULO II.....	19
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL.....	19
SEÇÃO I.....	19
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE (Art. 36 a 39).....	19
SEÇÃO II.....	20
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA (Art. 40 a 44).....	20
SEÇÃO III.....	21



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

DA INSCRIÇÃO (Art. 45 a 48)	21
SEÇÃO IV	22
DO LANÇAMENTO (Art. 49 a 50)	22
SEÇÃO V	22
DA ARRECADAÇÃO (Art. 51 a 53).....	22
SEÇÃO VI	23
DAS PENALIDADES (Art. 54 a 56)	23
SEÇÃO VII.....	25
DA ISENÇÃO (Art. 57 a 58).....	25
CAPÍTULO III.....	26
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA	26
SEÇÃO I.....	26
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE (Art. 59 a 71)	26
TÍTULO III.....	52
DAS TAXAS	52
CAPÍTULO I	52
DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA.....	52
SEÇÃO I.....	52
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE (Art. 89 a 92)	52
SEÇÃO II.....	53
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA (Art. 93 a 94).....	53
SEÇÃO III	53
DA INSCRIÇÃO (Art. 95)	53
SEÇÃO IV	53
DO LANÇAMENTO (Art. 96).....	53
SEÇÃO V.....	53
DA ARRECADAÇÃO (Art. 97)	53
SEÇÃO VI	53
DAS PENALIDADES (Art. 98)	53
SEÇÃO VII.....	55
DA ISENÇÃO (Art. 99 a 100).....	55
SEÇÃO VIII.....	55



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO (Art. 101 a 103)	55
SEÇÃO IX	57
DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL (Art. 104 a 110)	57
SEÇÃO X.....	61
DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE (Art. 111 a 117).....	61
SEÇÃO XI	62
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES (Art. 118 a 120)	62
SEÇÃO XII.....	63
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE (Art. 121 a 128).....	63
CAPÍTULO II	65
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS	65
SEÇÃO I	65
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE (Art. 129 a 131)	65
SEÇÃO II.....	66
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA (Art. 132 a 133).....	66
SEÇÃO III	66
DO LANÇAMENTO (Art. 134).....	66
SEÇÃO IV	66
DA ARRECADAÇÃO (Art. 135)	66
SEÇÃO V.....	67
DAS PENALIDADES (Art. 136).....	67
SEÇÃO VI	68
DA ISENÇÃO (Art. 137)	68
SEÇÃO VII.....	68
DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA (Art. 138 a 140)	68
SEÇÃO VIII.....	69
DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE REDE DE ÁGUA E DE REDE DE ESGOTO (Art. 141 a 142).....	69
TÍTULO IV	70
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	70



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO I.....	70
DO FATO GERADOR (Art. 143).....	70
SEÇÃO II.....	71
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO (Art. 144).....	71
SEÇÃO III.....	74
DAS PENALIDADES (Art. 145).....	74
LIVRO II.....	75
DAS NORMAS GERAIS.....	75
TÍTULO I.....	75
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA (Art. 146 a 151).....	75
TÍTULO II.....	77
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	77
CAPÍTULO I.....	77
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 152).....	77
CAPÍTULO II.....	77
DO FATO GERADOR (Art. 153 a 157).....	77
CAPÍTULO III.....	78
DO SUJEITO ATIVO (Art. 158).....	78
CAPÍTULO IV.....	78
DO SUJEITO PASSIVO.....	78
SEÇÃO I.....	78
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 159 a 161).....	78
SEÇÃO II.....	79
DA SOLIDARIEDADE (Art. 162 a 163).....	79
SEÇÃO III.....	79
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA (Art. 164).....	79
SEÇÃO IV.....	79
DO DOMICILIO TRIBUTÁRIO (Art. 165).....	79
CAPÍTULO V.....	80
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.....	80
SEÇÃO I.....	80
DA DISPOSIÇÃO GERAL (Art. 166).....	80
SEÇÃO II.....	80



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES (Art. 167 a 170).....	80
SEÇÃO III	81
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS (Art. 171 a 172).....	81
SEÇÃO IV	82
DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES (Art. 173 a 175).....	82
TÍTULO III	83
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	83
CAPÍTULO I	83
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 176 a 178).....	83
CAPÍTULO II	83
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	83
SEÇÃO ÚNICA.....	83
DO LANÇAMENTO (Art. 179 a 183)	83
CAPÍTULO III.....	85
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	86
SEÇÃO I	86
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 184).....	86
SEÇÃO II.....	86
DA MORATÓRIA (Art. 185 a 188).....	86
SEÇÃO III	87
DO PARCELAMENTO (Art. 185A a 186A).....	87
CAPÍTULO IV.....	87
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	87
SEÇÃO I	87
DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO (Art. 189)	88
SEÇÃO II.....	88
DO PAGAMENTO (Art. 190 a 195).....	88
SEÇÃO III	89
DO PAGAMENTO INDEVIDO (Art. 196 a 200)	89
SEÇÃO IV	90
DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO (Art. 201 a 206)	90
CAPÍTULO V	92
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	92



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO I.....	92
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 207).....	92
SEÇÃO II.....	92
DA ISENÇÃO (Art. 208 a 210).....	92
SEÇÃO III	93
DA ANISTIA (Art. 211 a 213).....	93
TÍTULO IV	93
DAS IMUNIDADES (Art. 214 a 217)	93
TÍTULO V	94
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	94
CAPÍTULO I	94
DA FISCALIZAÇÃO (Art. 218 a 224)	95
CAPÍTULO II	96
DA DÍVIDA ATIVA (Art. 225 a 229)	96
CAPÍTULO III.....	100
DA CERTIDÃO NEGATIVA (Art. 230 a 233)	100
TÍTULO VI.....	100
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO	100
CAPÍTULO I	100
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 234).....	100
SEÇÃO I.....	101
DOS PRAZOS (Art. 235 a 236)	101
SEÇÃO II.....	101
DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES (Art. 237 a 239).....	101
SEÇÃO III	102
DA NOTIFICAÇÃO E DO LANÇAMENTO (Art. 240 a 241).....	102
CAPÍTULO II	102
DO PROCEDIMENTO (Art. 242 a 244).....	102
CAPÍTULO III.....	103
DAS MEDIDAS PRELIMINARES	103
SEÇÃO I.....	103
DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO (Art. 245).....	103
SEÇÃO II.....	103



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS (Art. 246 a 249)	103
CAPÍTULO IV	104
DOS ATOS INICIAIS	104
SEÇÃO I	104
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR (Art. 250 a 251)	104
SEÇÃO II	105
DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA (Art. 252 a 256)	105
CAPÍTULO V	106
DA CONSULTA (Art. 257 a 265)	106
CAPÍTULO VI	107
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO	107
SEÇÃO I	107
DAS NORMAS GERAIS (Art. 266 a 273)	107
SEÇÃO II	108
DA IMPUGNAÇÃO (Art. 274 a 284)	108
SEÇÃO III	109
DO RECURSO (Art. 285 a 289)	109
SEÇÃO IV	110
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES (Art. 290 a 293)	110
CAPÍTULO VII	110
DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS (Art. 294 a 297)	111
TÍTULO VII	112
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (Art. 298 a 302)	112



LEI Nº 1.278 DE 11 DE NOVEMBRO DE 1.983

Institui o Código Tributário do Município de Palmital e dá outras providências.

ALBINO RAINHO, Prefeito Municipal de Palmital, Estado de São Paulo, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Palmital decreta e eu promulgo a seguinte Lei:-

LIVRO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 1º a 4º)

Art. 1º Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Palmital, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e administração tributária.

Art. 2º Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

Art. 3º Compõem o sistema Tributário do Município:-

I- IMPOSTOS

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial;
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

II- TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLICIA ADMINISTRATIVA:-

- a) de licença para localização;
- b) de licença para funcionamento em horário normal e especial;
- c) de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante;
- d) de licença para execução de obras particulares;
- e) de licença para publicidade;



III- TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL, DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AOS CONTRIBUINTES OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO:-

- a) Limpeza pública (varrição, remoção de lixo e capinação);
- b) taxa de conservação de rede de água e de rede de esgoto.

IV- CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA:-

- a) Pavimentação asfáltica, com paralelepípedos, com brochet e outros;
- b) colocação de guias e sarjetas;
- c) construção de calçadas e muros;
- d) rede de água e esgoto.

Art. 4º Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

(vide regulamentação – Lei Complementar nº 50 de 25/11/1997)

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE (Art. 5º a 10)

~~Art. 5º O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do terreno localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no Art. 7º.~~

Art. 5º O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do terreno localizado na zona urbana do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/1997)

Parágrafo único:- Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 6º O contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de terrenos, a qualquer título.



~~Art. 7º O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.~~

Art. 7º REVOGADO. (Revogado pela Lei Complementar nº 49/1997)

Art. 8º As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por Lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I- Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II- Abastecimento de água;
- III- Sistema de esgotos sanitários;
- IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V- escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.

Art. 9º Também são considerados zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do Art. anterior.

Art. 10 Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo, sem benfeitoria ou edificação, e o terreno que contenha:-

- I- Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II- Construção em andamento ou paralisada;
- III- Construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;
- IV- Construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Parágrafo único - Considera-se não edificada a área de terreno que exceder a 10 vezes a área construída, em lotes de área superior a 400 metros quadrados.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA (Art. 11 a 14)

Art. 11 A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno ao qual se aplica a alíquota de 2%.

Parágrafo único- Quando os imóveis forem situados nas zonas um, dois e três, as alíquotas serão aplicadas em dobro.



Art. 12 O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção.

Parágrafo único:- Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

- I- O valor dos bens imóveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II- As vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III- O valor das construções ou edificações nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do Art. 10.

Art. 13 O poder Executivo editará mapas contendo:

- I- Valores do metro quadrado de terreno segundo sua localização e existência de equipamentos e melhoramentos urbanos;
- II- Fatores de correção e respectivos critérios de aplicação aos valores do metro quadrado de terreno.

Art. 14 Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente por decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO (Art. 15 a 19)

Art. 15 A inscrição no Cadastro Fiscal imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

Parágrafo único:- São sujeitos a uma só inscrição requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I- as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II- as quadras indivisas das áreas arruadas.

Art. 16 O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I- seu nome e qualificação;
- II- número anterior, no registro de imóveis, do registro do título relativo ao terreno;
- III- localização, dimensões, área e confrontações do terreno;



- IV- uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- V- informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VI- indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil e do número de seu registro no Registro de imóveis competente;
- VII- valor constante do título aquisitivo;
- VIII- se se tratar de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
- IX- endereço para entrega de avisos de lançamento e notificações.

Art. 17 O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I- convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II- demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III- aquisição ou promessa de compra de terreno;
- IV- aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construída, desmembrada ou ideal;
- V- posse do terreno exercida a qualquer título.

Art. 18 Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano ao cadastro fiscal imobiliário, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no cadastro imobiliário.

Art. 19 O contribuinte omissos será inscrito de Ofício, observado o disposto no Art. 30.

Parágrafo único - Equipara-se ao contribuinte omissos, o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO (Art. 20 a 26)

Art. 20 O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do terreno em 1º de Janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo único- Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "habite-se", em que seja obtido o "Auto de Vistoria" ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

~~Art. 21 O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.~~



~~Art. 21 O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição, com valor devido em moeda corrente do País e convertido em UFMP (Unidade Fiscal do Município de Palmital). (Redação dada pela Lei Complementar nº 25/1994)~~

Art. 21 O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição, com valor devido em moeda corrente do País e convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência). (Índice alterado pela Lei Complementar nº 81/2001)

§ 1º No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto, ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 22 Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos 02 (dois) primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais, pelo pagamento do tributo.

Art. 23 O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 24 Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no Art. 183.

§ 1º O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 25 O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 26 O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal, o local indicado pelo mesmo.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO (Art. 27 a 29)

~~Art. 27 O pagamento do imposto será feito de uma só vez, em data e local designados no aviso recebido.~~



Art. 27 O pagamento do Imposto será efetuado de uma só vez ou até 09 (nove) parcelas, observando-se entre os pagamentos de uma e de outra parcela o intervalo de 30 (trinta) dias, através de guias de recolhimentos de tributos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 25/1994)

~~§ 1º O contribuinte poderá optar pelo pagamento parcelado, em 9 (nove) prestações, sujeitas ao reajuste de acordo com os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, cujos pagamentos serão efetuados nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre os pagamentos de uma e de outra parcela, o intervalo de 30 (trinta) dias.~~

§ 1º Os valores das parcelas serão expressos em UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e serão convertidas em moeda corrente do País à época do pagamento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 25/1994) (Índice alterado pela Lei Complementar nº 81/2001)

~~§ 2º Fica facultado ainda, ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, com base nos índices das obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, vigentes à época do pagamento.~~

§ 2º O pagamento do Imposto constante da(s) parcela(s) será efetuado nos locais e no(s) vencimento(s) indicados nos avisos de lançamento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 25/1994)

§ 3º Fica facultado ainda ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito com base nos índices da UFIR (Unidade Fiscal de Referência), vigentes à época do pagamento. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 25/1994) (Índice alterado pela Lei Complementar nº 81/2001)

Art. 28 Nenhuma prestação poderá ser paga, sem a prévia quitação da antecedente.

Art. 29 O pagamento do imposto não implica reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES (Art. 30 a 33)

~~Art. 30 Ao contribuinte que não cumprir o disposto no Art. 17, será imposta multa equivalente a 0,1 do valor de referência, vigente à época da aplicação, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.~~

Art. 30 Ao contribuinte que não cumprir o disposto no Art. 17, será imposta multa de 30 UFIRs, que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/1997)

~~Art. 31 Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o Art. 18, que não cumprirem o disposto naquele artigo, será imposta a multa equivalente a dois valores de referência,~~



vigentes à época da aplicação, multa esta, que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Art. 31 Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o Art. 18, que não cumprirem o disposto naquele artigo, será imposta a multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFIRs, que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida. (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/1997)

~~Art. 32 A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, devidamente corrigidos pelos índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, nesta data, sujeitará ao contribuinte:~~

Art. 32 A falta de pagamento do imposto devido nos vencimentos fixados pela legislação, sujeitará o contribuinte aos seguintes acréscimos:- (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/1997)

~~I- à correção monetária do débito, calculada mediante aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para atualização do valor dos créditos tributários;~~

I- Atualização monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/1997)

~~II- à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;~~

~~II- Multa diária de 0,2% (zero virgula dois por cento) durante o mês do vencimento, e a partir do mês subsequente ao mês do vencimento a multa será de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido; (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/1997)~~

II- A multa de mora aplicável no caso de pagamento de tributos após o vencimento legal será de:

a) 2% (dois por cento), se o pagamento do principal e os demais acréscimos legais, for efetuado em até 90 (noventa) dias;

b) 4% (quatro por cento), se efetuado após decorridos mais de 90 (noventa) dias e menos de 180 (cento e oitenta), e

c) 6% (seis por cento), se decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2004)

~~III- à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, de 31º ao 60º dia do vencimento;~~

III- Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, incidindo sobre o débito corrigido e acrescido da multa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/1997)



~~IV – à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, do 61º ao 90º dia do vencimento;~~

IV- REVOGADO. (Revogado pela Lei Complementar nº 49/1997)

~~V – à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 91º dia do vencimento.~~

V- REVOGADO. (Revogado pela Lei Complementar nº 49/1997)

~~VI – à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês.~~

VI- REVOGADO. (Revogado pela Lei Complementar nº 49/1997)

Parágrafo único- Os acréscimos legais referidos neste Art. serão aplicados sem prejuízo da aplicação de outra penalidade, por infração à Legislação Tributária. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 49/1997)

Art. 33 A inscrição do crédito na Fazenda Municipal farse-á com as cautelas previstas nos artigos 225 a 233.

SEÇÃO VII DA ISENÇÃO (Art. 24 a 35)

Art. 34 São isentos do pagamento do imposto:

~~I – As entidades filantrópicas, os clubes recreativos e de serviços sem fins lucrativos.~~

I- Os Clubes Recreativos e de Serviços, sem fins lucrativos que sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes e as Entidades Filantrópicas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 24/1994)

II- O Patrimônio dos Templos de qualquer culto. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 24/1994)

~~III – Fica isenta do Imposto Territorial Urbano (ITU), a Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (CEAGESP). (Acrescentado pela Lei Complementar nº 24/1994)~~

III- REVOGADO. (Revogado pela Lei Complementar nº 49/1997)

IV – Também ficará isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o proprietário de um único imóvel residencial, utilizado exclusivamente como sua residência, com renda familiar per capita de até um salário-mínimo mensal, portador de alguma das seguintes doenças graves: a) neoplasia maligna (câncer); b) síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS); c) paralisia irreversível e incapacitante.



a) A isenção referida no inciso IV deste artigo estende-se ao proprietário de imóvel que seja cônjuge ou responsável legal por pessoa diagnosticada como portadora de alguma das patologias referidas no parágrafo anterior e que resida no imóvel.

b) O pedido de isenção deverá ser efetuado até o dia 30 de outubro do ano em curso para concessão do benefício a partir do exercício subsequente, devendo ser renovado de dois em dois anos, a contar da primeira solicitação.

c) Para obter a isenção do IPTU, o contribuinte deverá protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, acompanhado da seguinte documentação:

1- cópia da carteira de identidade ou outro documento com foto, acompanhado do original;

2- comprovante de renda familiar per capita de até um salário-mínimo mensal;

3- cópia da matrícula atualizada do imóvel do Cartório de Registro de Imóveis ou documento hábil comprovando a respectiva propriedade;

4- cópia da capa do carnê do IPTU;

5- atestado e/ou laudo médico comprovando a doença;

6- comprovação de ser o cônjuge ou responsável legal, quando couber.

d) Caso ocorrer o óbito do portador de alguma das patologias referidas e beneficiado por esta lei, a isenção será automaticamente cancelada.

(Dispositivo acrescentado pela Lei nº 2635/2014)

§ 1º.- As entidades filantrópicas e os clubes de serviços e recreativos somente gozarão desta isenção, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

§ 2º.- A documentação apresentada com o pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

Art. 35 As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE (Art. 36 a 39)



~~Art. 36 O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no Art. 38.~~

Art. 36 O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel construído, localizado na zona urbana do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/1997)

§ 1º- Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o Art. 10, incisos I a IV e seu parágrafo único.

§ 2º- Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 37 O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

~~Art. 38 O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro industrial.~~

Art. 38 REVOGADO. (Revogado pela Lei Complementar nº 49/1997)

Art. 39 Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida nos artigos 8º e 9º.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA (Art. 40 a 44)

Art. 40 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplicam as alíquotas de 1% (um por cento).

Art. 41 O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

I- Para o terreno, na forma do disposto no Art. 12;

II- Para a construção, multiplica-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção.

Art. 42 O poder Executivo editará mapas contendo:-

I- Valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão;



II- fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação;

Art. 43 Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto.

Art. 44 Na determinação do valor venal não serão considerados:

I- O valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II- As vinculações restritivas do direito de propriedade;

III- O valor das construções ou edificações nas hipóteses previstas nos incisos I a IV, do Art. 10.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO (Art. 45 a 48)

Art. 45 A inscrição no Cadastro Fiscal imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário ou titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo nos casos de imunidades ou isenção.

Art. 46 Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do Art. 16, incisos I a IX, com acréscimo das seguintes informações:

I- dimensões e área construída do imóvel;

II- área do pavimento térreo;

III- número de pavimentos;

IV- data de conclusão da construção;

V- informações sobre o tipo de construção;

VI- número e natureza dos cômodos.

Art. 47 O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I- convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II- conclusão ou ocupação da construção;

III- aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;

IV- aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrada ou ideal;

V- posse de imóvel construído exercida a qualquer título.



Parágrafo único:- O contribuinte é obrigado também a comunicar, na forma deste artigo, a execução de reformas, ampliações, demolições ou quaisquer modificações na estrutura do imóvel.

Art. 48 O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no Art. 54.

Parágrafo único - Equipara-se ao contribuinte omissor, o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO (Art. 49 a 50)

Art. 49 O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º- Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "habite-se", o "auto de vistoria", ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 2º- Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana, a partir do exercício seguinte.

Art. 50 Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 21 a 26.

Parágrafo único - Na hipótese da existência de edificações que constituem unidades autônomas, no mesmo terreno, o rateio da fração ideal será efetuado na proporção da área construída. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 27/1994)

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO (Art. 51 a 53)

~~Art. 51 O pagamento do imposto será feito de uma só vez, em data e local designados no aviso recebido.~~

Art. 51 O pagamento do imposto será efetuado de uma só vez ou em até 09 (nove) parcelas, observando-se entre os pagamentos de uma e de outra parcela o intervalo de 30 (trinta) dias, através de guias de recolhimento de tributos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 25/1994)

~~§ 1º O contribuinte poderá optar pelo pagamento parcelado, em 9 (nove) prestações, sujeitas ao reajuste de acordo com os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, cujos~~



~~pagamentos serão efetuados nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre os pagamentos de uma e de outra parcela, o intervalo de 30 (trinta) dias.~~

§ 1º- Os valores das parcelas serão expressos em UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e serão convertidos em moeda corrente do País a época do pagamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 25/1994) (Índice alterado pela Lei Complementar nº 81 de 07/08/2001)

~~§ 2º- Fica facultado ainda, ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, com base nos índices das obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, vigentes à época do pagamento.~~

§ 2º- O pagamento do Imposto constante da(s) parcela(s) será efetuada nos locais e no(s) vencimento(s) indicado nos avisos de lançamentos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 25/1994)

§ 3º- Fica facultado ainda ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito com base nos índices da UFIR (Unidade Fiscal de Referência), vigentes à época do pagamento. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 25/1994) (Índice alterado pela Lei Complementar nº 81 de 07/08/2001)

Art. 52 Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Art. 53 O pagamento do imposto não implica o reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES (Art. 54 a 56)

~~Art. 54 Ao contribuinte que não cumprir o disposto no Art. 48, será imposta multa equivalente a 30 (trinta por cento) do valor de referência vigente à época da aplicação, por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.~~

Art. 54 Ao contribuinte que não cumprir o disposto no Art. 48, será imposta multa 30 UFIRs, que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/1997)

~~Art. 55 A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, devidamente corrigidos pelos índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, nesta data, sujeitará ao contribuinte:~~

Art. 55 A falta de pagamento do imposto devido nos vencimentos fixados pela legislação, sujeitará o contribuinte aos seguintes acréscimos:- (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/1997)



CÂMARA MUNICIPAL DE **PALMITAL** ESTADO DE SÃO PAULO

~~I - à correção monetária do débito, calculada mediante aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para atualização do valor dos créditos tributários;~~

I- Atualização monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/1997)

~~II - à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;~~

~~II - Multa diária de 0,2% (zero virgula dois por cento) durante o mês do vencimento, e a partir do mês subsequente ao mês do vencimento a multa será de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido; (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/1997)~~

II- A multa de mora aplicável no caso de pagamento de tributos após o vencimento legal será de:

a) 2% (dois por cento), se o pagamento do principal e os demais acréscimos legais, for efetuado em até 90 (noventa) dias;

b) 4% (quatro por cento), se efetuado após decorridos mais de 90 (noventa) dias e menos de 180 (cento e oitenta), e

c) 6% (seis por cento), se decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2004)

~~III - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento ao 60º dia de vencimento;~~

III- Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, incidindo sobre o débito corrigido e acrescido da multa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/1997)

~~IV - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, do 61º ao 90º dia do vencimento;~~

IV- REVOGADO. (Revogado pela Lei Complementar nº 49/1997)

~~V - à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 91º dia do vencimento.~~

V- REVOGADO. (Revogado pela Lei Complementar nº 49/1997)

~~VI - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês.~~

VI- REVOGADO. (Revogado pela Lei Complementar nº 49/1997)

Parágrafo único- Os acréscimos legais referidos neste Art. serão aplicados sem prejuízo da aplicação de outra penalidade, por infração à Legislação Tributária. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 49/1997)



Art. 56 A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas nos artigos 225 a 233.

SEÇÃO VII DA ISENÇÃO (Art. 57 a 58)

Art. 57 São isentos do pagamento do imposto:

~~I- As entidades filantrópicas e os clubes recreativos e de serviços sem fins lucrativos.~~

I- O patrimônio dos Clubes Recreativos e de serviços, sem fins lucrativos que sejam vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes e o patrimônio das entidades filantrópicas e dos templos de qualquer culto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 24/1994)

II- Os contribuintes reconhecidamente pobres, que possuam a qualquer título, imóvel único, para sua residência, com metragem igual ou inferior a 40 (quarenta) metros quadrados;

~~III- Os salões para reuniões e salões de festas pertencentes aos templos de qualquer culto.~~

~~III- Fica isenta do Imposto Predial Urbano (IPU) a Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo (CEAGESP). (Redação dada pela Lei Complementar nº 24/1994)~~

III- REVOGADO. (Revogado pela Lei Complementar nº 49/1997)

IV - Também ficará isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o proprietário de um único imóvel residencial, utilizado exclusivamente como sua residência, com renda familiar per capita de até um salário-mínimo mensal, portador de alguma das seguintes doenças graves: a) neoplasia maligna (câncer); b) síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS); c) paralisia irreversível e incapacitante. (Dispositivo acrescentado pela Lei nº 2635/2014)

§ 1º- As entidades filantrópicas e os clubes de serviços e recreativos, somente gozarão desta isenção, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

§ 2º- A isenção de que trata o item II deverá ser promovida mediante atestado de pobreza passado pela autoridade policial, além de outros documentos comprobatórios, que deverão ser apresentados anualmente, acompanhando o requerimento do interessado.

~~Art. 58- As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.~~

Art. 58 As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas do cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado



anualmente, durante o exercício, até o vencimento da primeira parcela. (Redação dada pela Lei nº 1.392/1989)

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE (Art. 59 a 71)

~~Art. 59—O imposto sobre serviço de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na seguinte lista de serviços:~~

~~Art. 59—O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresas ou profissionais, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da nova lista de serviços abaixo especificada de acordo com a Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1.987, conforme segue, e respectivas alíquotas ao lado: (Redação dada pela Lei Complementar nº 28/1994)~~

~~Art. 59—O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresas ou profissionais, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da nova lista de serviços, abaixo especificada, de acordo com a Lei Complementar Federal nº 56, de 15 de dezembro de 1.987, conforme segue: (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/1997, inclusive a tabela abaixo)~~

Art. 59 O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, constantes da lista de serviços abaixo, especificada de acordo com a Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003. (Redação dada pela Lei Complementar nº 102/2003, inclusive a tabela abaixo)

§ 1º- O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. (Redação dada pela Lei Complementar nº 102/2003)

§ 2º- Ressalvadas as exceções expressas na lista abaixo, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 102/2003)



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

§3º- O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 102/2003)

§4º- A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 102/2003)

LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTA MENSAL SOBRE A RECEITA BRUTA %	VALOR MENSAL ISS EM UFIR	DEVIDO O IMPOSTO
1- SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.			
1.01- Análise e desenvolvimento de sistemas	5%	10,00	
1.02- Programação	5%	10,00	
1.03 – Processamento de dados e congêneres	5%	10,00	
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos	5%	10,00	
1.05- Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	5%	10,00	
1.06 Assessoria e consultoria em informática	5%	10,00	
1.07- Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5%	10,00	
1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5%	10,00	
2- SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.			
2.01- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%		
3- SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.			
3.01- (VETADO)			
3.02- Cessão de direito de uso de marcas e de	3%		



sinais de propaganda.			
3.03- Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, conchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%	20,00	
3.04- Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%		IDL
3.05- Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%		IDL
4- SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.			
4.01- Medicina e biomedicina.	3%		
4.02- Análises clínicas, patologia, eletrocardiografia, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%	35,00	
4.03- Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%		
4.04- Instrumentação cirúrgica.	3%		
4.05- Acupuntura.	3%	20,00	
4.06- Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%	10,00	
4.07- Serviços farmacêuticos.	3%	10,00	
4.08- Terapias ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%	10,00	
4.09- Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%	10,00	



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

4.10- Nutrição.	3%	10,00	
4.11- Obstetrícia.	3%	10,00	
4.12- Odontologia.	3%	35,00	
4.13- Ortóptica.	3%	10,00	
4.14- Próteses sob encomenda.	3%	10,00	
4.15- Psicanálise.	3%	10,00	
4.16- Psicologia.	3%	15,00	
4.17- Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%		
4.18- Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%		
4.19- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sémen e congêneres.	3%		
4.20- Coleta de sangue, leite, tecidos, sémen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%		
4.21- Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%		
4.22- Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%		
4.23- Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do rio.	3%		
5- SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINARIA E CONGÊNERES.			
5.01- Medicina veterinária e zootecnia.	3%	15,00	
5.02- Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%		
5.03- Laboratórios de análise na área	3%		



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

veterinária.			
5.04- Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%		
5.05- Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%		
5.06- Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%		
5.07- Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%		
5.08- Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%	10,00	
5.09- Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%		
6- SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES			
6.01- Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.			
6.02- Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.			
6.03- Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.			
6.04- Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.			
6.05- Centros de emagrecimento, spa e congêneres.			
7- SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES			
7.01- Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%		
7.02- Execução, por administração,	5%		IDL



empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)			
7.03- Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%		
7.04- Demolição.	5%		IDL
7.05- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%		IDL
7.06- Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%		
7.07- Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%		
7.08- Calafetação.	3%		
7.09- Varrição, coleta, remoção, incineração,	3%		IDL



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.			
7.10- Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%		IDL
7.11- Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%		IDL
7.12- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%		IDL
7.13- Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%		
7.14- (VETADO)			
7.15- (VETADO)			
7.16- Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3%		IDL
7.17- Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%		IDL
7.18- Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%		IDL
7.19- Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%		IDL
7.20- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%		
7.21- Pesquisa, perfuração, cimentação,	5%		



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.			
7.22- Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%		
8- SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.			
8.01- Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%		
8.02- Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%		
9- SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.			
9.01- Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5%		
9.02- Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5%		
9.03- Guias de turismo.	5%		
10- SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES			
10.01-Agenciamento, corretagem ou	5%		



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.			
10.02- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%		
10.03- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%	15,00	
10.04-Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e defaturização (factoring).	5%		
10.05-Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%	10,00	
10.06- Agenciamento marítimo.	3%		
10.07- Agenciamento de notícias.	3%		
10.08- Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%		
10.09- Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%		
10.10- Distribuição de bens de terceiros.	5%		
11- SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.			
11.01- Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%		IDL
11.02- Vigilância, segurança ou	5%		IDL



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

monitoramento de bens e pessoas.			
11.03- Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%		
11.04- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%		IDL
12- SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.			
12.01- Espetáculos teatrais.	3%		IDL
12.02- Exibições cinematográficas.	5%		IDL
12.03- Espetáculos circenses.	3%		IDL
12.04- Programas de auditório.	3%		IDL
12.05- Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%		IDL
12.06- Boates, taxi-dancing e congeners.	5%		IDL
12.07- Shmvs, ballet, danças, desfiles, bailes, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%		IDL
12.08- Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%		IDL
12.09- Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%	10,00 (por unidade)	IDL
12.10- Corridas e competições de animais.	5%		IDL
12.11- Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%	25,00	IDL
12.12- Execução de música.	3%	25,00	IDL
12.13- Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%	25,00	
12.14- Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%	25,00	IDL



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

12.15- Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%		IDL
12.16- Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shmv's, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%		IDL
12.17- Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%	10,00	IDL
13- SERVIÇOS RELATIVOS À FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.			
13.01- (VETADO)			
13.02- Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem mixagem e congêneres.	5%		
13.03- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%		
13.04- Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5%		
13.05- Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3%		
14- SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIRO.			
14.01- Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%		
14.02- Assistência técnica.	3%		
14.03- Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%		



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

14.04- Recauchutagem ou regeneração de pneus	3%		
14.05- Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem secagem, fengimento, galvanoplastia!, anodização, corte recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3%		
14.06- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuários final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%		
14.07- Colocação de molduras e congêneres.	3%		
14.08- Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%		
14.09- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%		
14.10- Tinturaria e lavanderia.	5%		
14.11- Tapeçaria e reforma de eslofamentos em geral.	3%		
14.12- Funilaria e lanternagem.	3%		
14.13- Carpintaria e serralheria.	3%		
15- SERVIÇOS REIACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIROS, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.			
15.01- Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%		
15.02- Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e	5%		



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

aplicação ecaderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.			
15.03- Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%		
15.04- Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%		
15.05- Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%		
15.06- Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos, agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custodia-	5%		
15.07- Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extraio e demais informações relativas a contas em geral, por	5%		



qualquer meio ou processo.			
15.08- Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins	5%		
15.09- Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%		
15.10- Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnes, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônicos, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnes, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%		
15.11- Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%		
15.12- Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%		
15.13- Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração,	5%		



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.			
15.14- Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%		
15.15- Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%		
15.16- Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%		
15.17- Emissão, fornecimento, devolução sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%		
15.18- Serviços relacionado a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão,	5%		



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.			
16- SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NA TUREZA MUNICIPAL.			
16.01- Serviços de transporte de natureza municipal.	3%		IDL
17- SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.			
17.01- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	3%		
17.02- Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redução, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3%	10,00	
17.03- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%		
17.04- Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5%		
17.05- Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou porários, contratados pelo prestador de serviço.	5%		IDL
17.06- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade,	5%		



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários			
17.07-(VETADO)			
17.08- Franquia (franchising).	5%		
17.09- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%	25,00	
17.10- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	5%		IDL
17.11- Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%		
17.12- Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	5%		
17.13- Leilão e congêneres	5%		
17.14- Advocacia.	3%	35,00	
17.15- Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%		
17.16- Auditoria.	3%		
17.17- Análise de Organização e Métodos	3%		
17.18- Atuário e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%		
17.19- Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5%		
17.20- Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%		
17.21- Estatística.	3%		
17.22- Cobrança em geral	5%		
17.23- Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização	3%		



(factoring).			
17.24- Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%		
18- SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.			
18.01- Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%		
19- SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.			
19.01- Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%		
20- SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.			
20.01- Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%		IDL



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

20.02- Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de opino aeroportuários, serviços acessórios movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%		IDL
20.03- Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	3%		IDL
21- SERVIÇOS DE REGISTROS PUBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.			
21.01- Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%		
22- SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.			
22.01- Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atas de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%		IDL
23- SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.			
23.01- Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%		
24- SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.			
24.01- Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual,	3%		



anners, adesivos e congêneres.			
25- SERVIÇOS FUNAERÁRIOS			
25.01- Funerais, inclusive fornecimento de caixão, uma ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%		
25.02- Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%		
25.03- Planos ou convênio funerários.	3%		
25.04- Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%		
26- SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.			
26.01- Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3%		
27- SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			
27.01- Serviços de assistência social.	3%		
28- SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.			
28.01- Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%	15,00	
29- SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.			
29.01- Serviços de biblioteconomia.	3%		
30- SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.			
30.01- Serviços de biologia, biotecnologia e	3%		



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

química.			
31- SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.			
31.01- Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%		
32- SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.			
32.01- Serviços de desenhos técnicos.	5%		
33- SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.			
33.01- Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%		
34- SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.			
34.01- Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%		
35- SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.			
35.01- Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%		
36- SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.			
3601- Serviços de meteorologia.	3%		
37- SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.			
37.01- Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%		
38- SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.			
38.01- Serviços de museologia.	3%		
39- SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.			
39.01- Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomados do serviço).	3%		



40- SERVIÇOS REIA TIVOSA OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.

40.01- Obras de arte sob encomenda.

3%

OBS:- IDL – Imposto Devido no Local do Serviço Prestado

(Tabela alterada pela Lei Complementar nº 102/2003)

Art. 60 O imposto não incide sobre: (Redação dada pela Lei Complementar nº 102/2003)

I- as exportações de serviços para o exterior do País; (Redação dada pela Lei Complementar nº 102/2003)

II- a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados; (Redação dada pela Lei Complementar nº 102/2003)

III- o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. (Redação dada pela Lei Complementar nº 102/2003)

Parágrafo único- Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 102/2003)

Art. 61 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses grifadas como IDL, na lista do Art. 59, quando o imposto será devido no local da execução do serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 102/2003)

§ 1º- No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do Art. 59, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (Redação dada pela Lei Complementar nº 102/2003)

§ 2º- No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do Art. 59, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia expirada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 102/2003)

§ 3º- Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítima, excetuados os serviços descritos no subitem 2001. (Redação dada pela Lei Complementar nº 102/2003)

Art. 62 Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica



ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras venham a ser utilizadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 102/2003)

Art. 63 Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 102/2003)

Parágrafo único- Considera-se prestador de serviço, o profissional autônomo ou a empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades constantes da lista prevista no Art. 59 da presente Lei, quer pelos seus gêneros, quer pelas espécies destes decorrentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 102/2003)

Art. 64 Respondem solidariamente com o contribuinte pela obrigação principal deste: (Redação dada pela Lei Complementar nº 102/2003)

I- o co-proprietário do bem imóvel, em caso de construção civil, em sentido lato, o dono da obra ou o contratante dos serviços; (Redação dada pela Lei Complementar nº 102/2003)

II- as demais pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 102/2003)

§ 1º- Entende-se por obrigação principal, para fins deste artigo, o pagamento do tributo e, se for o caso, o de seus acréscimos legais e correção monetária, juros de mora e multa de mora, e de penalidades por infração à legislação tributária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 102/2003)

§ 2º- A solidariedade referida neste Art. não comporta benefício de ordem, podendo a exigência administrativa ou judicial do pagamento da obrigação principal ser feita a qualquer dos co-obrigados, ou a todos, não podendo os indicados nos incisos primeiro e segundo deste artigo, exigir que, em primeiro lugar, se convoque ou execute o contribuinte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 102/2003)

Art. 65 A base de cálculo do Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 102/2003)

§ 1º- para os efeitos deste imposto, considera-se preço de serviço o valor da receita bruta total auferida pelo contribuinte, sem dedução de qualquer parcela, mesmo referente a frete, carreto ou imposto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 102/2003)

§ 2º- O valor do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo será obtido: (Redação dada pela Lei Complementar nº 102/2003)

I- a receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente; (Redação dada pela Lei Complementar nº 102/2003)



II- preço cobrado, quando se tratar de prestação de caráter eventual, seja descontinua ou isolada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 102/2003)

§ 3º- A caracterização do serviço em fruição de sua permanente execução, ou eventual prestação, apurar-se-á a critério da autoridade administrativa, levando-se em consideração a habitualidade com que o empregador desempenhar a atividade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 102/2003)

§ 4º- Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da lista acima forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou número de postes, existentes em cada Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 102/2003)

§ 5º- Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços acima, assim como o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 102/2003)

Art. 66 O preço de determinado serviço poderá ser fixado pela autoridade administrativa: (Redação dada pela Lei Complementar nº 102/2003)

- I- pauta que reflita o corrente no Município;
- II- arbitramento, nos casos expressamente previstos;
- III- estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 102/2003)

Art. 67 O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos específicos:

I- quando o contribuinte não exibir à fiscalização, os elementos necessários à comprovação da receita bruta auferida, inclusive, nos casos de inexistência, perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

II- quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente no Município;

III- quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal.

IV- Quando da impossibilidade ou dificuldade da administração em aplicar o índice do serviço do Art. 59, fica facultada a cobrança do valor mensal do imposto constante desta Lei.

EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, AO TRABALHO, AO ENSINO, RECREAÇÃO E AO CULTO



Construção normal30% (trinta por cento) da tabela acima.

§ 3º- Os valores da tabela acima, sofrerão reajustes mensais pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - INPC/IBGE. (Redação dada pela Lei Complementar nº 102/2003)

Art. 68 Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviço se revestir de condições excepcionais, a obtenção de seu preço, a sua base de cálculo poderá ser fixada por estimativa, a critério da autoridade administrativa, observadas as seguintes normas:

I- Com base em informações do contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive, estudos de órgãos públicos e entidades de classe, diretamente vinculados à atividade, serão estimados o valor provável das operações tributáveis e o valor do ISS total a recolher;

II- O montante do imposto assim estimado terá as condições de seu recolhimento fixadas pela autoridade administrativa;

III- Findo o período para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do ÍSS efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença apurada, ou, tendo direito à restituição do excesso pago, conforme o caso;

IV- Independentemente de qualquer processo fiscal e sempre que se verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher, no prazo previsto, o imposto devido pela diferença.

§ 1º- O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade administrativa competente, ser feito individualmente, por categoria de contribuinte e grupos ou setores de atividade.

§ 2º- A autoridade administrativa poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral ou individual, bem como, rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

§ 3º- A aplicação do regime de estimativa, independerá do fato de que para a respectiva atividade haja sido fixada alíquotas aplicáveis, bem como da circunstância de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 102/2003)

Art. 69 Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o ISS será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 102/2003)



CÂMARA MUNICIPAL DE **PALMITAL** ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 70 A falta de pagamento do imposto devido nos vencimentos fixados pela legislação, sujeitará o contribuinte aos seguintes acréscimos:- (Redação dada pela Lei Complementar nº 102/2003)

I- Atualização monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 102/2003)

~~II- Multa diária de 0,2% (zero virgula dois por cento) durante o mês do vencimento, e a partir do mês subsequente ao mês do vencimento a multa será de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido;~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 102/2003)

II- A multa de mora aplicável no caso de pagamento de tributos após o vencimento legal será de:

a) 2% (dois por cento), se o pagamento do principal e os demais acréscimos legais, for efetuado em até 90 (noventa) dias;

b) 4% (quatro por cento), se efetuado após decorridos mais de 90 (noventa) dias e menos de 180 (cento e oitenta), e

c) 6% (seis por cento), se decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 107/2004)

III- Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, incidindo sobre o débito corrigido e acrescido da multa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 102/2003)

Parágrafo único- Os acréscimos legais referidos neste Art. serão aplicados sem prejuízo da aplicação de outra penalidade, por infração à Legislação Tributária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 102/2003)

Art. 71- Das multas por infração:-

I- Multa por infração igual a 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do tributo, os que deixarem de recolher no prazo legal, e a infração vier a ser apurada mediante ação fiscal;

II- Multa por infração igual a 100% (cem por cento) do valor corrigido do tributo, aos que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso, ou intuito de fraude.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 102/2003)

***Os artigos 60 à 88 com os respectivos parágrafos e incisos foram suprimidos pela Lei Complementar nº 28 de 13 de dezembro de 1.994**



TÍTULO III
DAS TAXAS

CAPÍTULO I
DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA
ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE (Art. 89 a 92)

Art. 89 As Taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 90 Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º- Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a Lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º- O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 91 As taxas de licença serão devidas para:

- I- localização;
- II- fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;
- III-exercício da atividade do comércio ambulante;
- IV- execução de obras particulares;
- V- publicidade.

Art. 92 O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do Art. 89.



SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA (Art. 93 a 94)

Art. 93 A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 94 O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

SEÇÃO III
DA INSCRIÇÃO (Art. 95)

Art. 95 Ao requerer a licença o contribuinte fornecerá à Prefeitura, os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO (Art. 96)

Art. 96 As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V
DA ARRECADAÇÃO (Art. 97)

Art. 97 As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste código.

SEÇÃO VI
DAS PENALIDADES (Art. 98)



CÂMARA MUNICIPAL DE **PALMITAL** ESTADO DE SÃO PAULO

~~Art. 98 O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependente de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, de que trata o Art. 90, § 2º, e sem o pagamento das respectiva taxa de licença, ficará sujeito:~~

Art. 98 O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependente de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, de que trata o Art. 90, § 2º, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:-
(Redação dada pela Lei Complementar nº 49/1997)

~~I à correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos créditos tributários;~~

I- Atualização monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/1997)

~~II à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente até 30 (trinta) dias do vencimento;~~

~~II Multa diária de 0,2% (zero virgula dois por cento) durante o mês do vencimento, e a partir do mês subsequente ao mês do vencimento a multa será de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido;~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/1997)

II- A multa de mora aplicável no caso de pagamento de tributos após o vencimento legal será de:

a) 2% (dois por cento), se o pagamento do principal e os demais acréscimos legais, for efetuado em até 90 (noventa) dias;

b) 4% (quatro por cento), se efetuado após decorridos mais de 90 (noventa) dias e menos de 180 (cento e oitenta), e

c) 6% (seis por cento), se decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2004)

~~III à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, do 31º dia ao 60º dia do vencimento.~~

III- Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, incidindo sobre o débito corrigido e acrescido da multa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/1997)

~~IV à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, do 61º ao 90º dias do vencimento;~~

IV- REVOGADO. (Revogado pela Lei Complementar nº 49/1997)

~~V à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 91º dia do vencimento;~~



V- REVOGADO. (Revogado pela Lei Complementar nº 49/1997)

~~VI- à cobrança de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês.~~

VI- REVOGADO. (Revogado pela Lei Complementar nº 49/1997)

~~Parágrafo Único - Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.~~

Parágrafo Único- Os acréscimos legais referidos neste Art. serão aplicados sem prejuízo da aplicação de outra penalidade, por infração à Legislação Tributária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/1997)

SEÇÃO VII

DA ISENÇÃO (Art. 99 a 100)

Art. 99 São isentos do pagamento da taxa de localização e funcionamento e de execução de obras, as entidades filantrópicas, de educação, assistenciais, os partidos políticos e os clubes recreativos e de serviços.

Art. 100 As isenções serão solicitadas através de requerimento, instruído com provas de que estão enquadradas no Art. anterior, cujo requerimento deverá ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO (Art. 101 a 103)

Art. 101 Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços, ou atividades similares, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença de Prefeitura e pagamento de taxa de licença par localização.

§ 1º- Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos;



CÂMARA MUNICIPAL DE **PALMITAL** ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º- A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 3º- Para a instalação de feiras e outros em praça pública terá que ser solicitada a licença da localização junto a Prefeitura com antecedência mínima de 07 dias. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 49/1997)

§ 4º- O comércio de gêneros alimentícios em quiosques, barracas, carrinhos ou semelhantes, só poderá localizar-se em ponto determinado pela Prefeitura, ficando à critério desta, a mudança do ponto a qualquer tempo. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 49/1997)

Art. 102 A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento, sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

§ 1º- Será obrigatória nova licença, toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º- A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão de licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º- As licenças serão concedidas sob forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º- A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

~~Art. 103 A taxa de licença para localização é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos artigos 89 a 100.~~

Art. 103 A taxa de licença para localização é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos artigos 89 a 100:

NATUREZA DA ATIVIDADE	VALOR EM UFIR
1- Indústria	90,00 UFIR
2- Produção Agropecuária	50,00 UFIR
3- Comércio	50,00 UFIR
4- Estabelecimentos Prestadores de Serviços	50,00 UFIR
5- Diversões Públicas	80,00 UFIR
6- Profissionais Autônomos	20,00 UFIR

(Redação dada pela Lei Complementar nº 49/1997)



SEÇÃO IX
DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E
ESPECIAL (Art. 104 a 110)

Art. 104 Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços ou às atividades similares, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para funcionamento.

§ 1º- Nos exercícios seguintes ao do início de suas atividades, os contribuintes a que se refere este artigo, pagarão anualmente, na data fixada no aviso de lançamento, a taxa de renovação de licença para o funcionamento.

§ 2º- Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 3º- A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 4º- A taxa de licença para funcionamento também é devida para as profissões não incluídas na lista de serviços do Art. 59.

Art. 105 As pessoas relacionadas no Art. anterior, que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a Lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo único - Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário e nos dias úteis, das 18:00 às 6:00 h., e, aos sábados das 12:00 às 6:00 h.

~~Art. 106 Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento será acrescida das seguintes alíquotas:~~

Art. 106 Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento será acrescida dos seguintes valores:

~~I - domingos, feriados e sábados, das 12:00 hs às 18:00 hs - 1 valor de referência;~~

~~II - das 18 às 22:00 hs - 0,5 do valor de referência~~

~~III - das 22:00 hs às 06:00 hs - 1 valor de referência;~~

~~Parágrafo Único - o disposto nos incisos I, II e III, serão aplicados cumulativamente, conforme o caso.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE **PALMITAL** ESTADO DE SÃO PAULO

- I- domingos, feriados e sábados, das 12:00 às 18:00 hr..10,00 UFIR
- II- das 18:00 às 22:00 h.....20,00 UFIR
- III- das 22:00 às 6:00 h.....30,00 UFIR
- IV- Funcionamento 24:00 horas.....50,00 UFIR

Parágrafo único- O disposto nos incisos acima, serão aplicados cumulativamente, conforme o caso.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 49/1997)

Art. 107 Os acréscimos constantes do Art. 106 não se aplicam às seguintes atividades:

- I- Impressão e distribuição de jornais;
- II- serviços de transportes coletivos;
- III- institutos de educação e de assistência social;
- IV- hospitais e congêneres.

Parágrafo único- A isenção a que refere o inciso IV, não se aplica às farmácias, drogarias e congêneres. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 49/1997)

Art. 108 A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º- Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

§ 2º- A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º- As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º- A taxa de licença para funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, na seguinte conformidade:

- I- total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
- II- pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Art. 109 Nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para o funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PALMITAL** ESTADO DE SÃO PAULO

~~Art. 110 A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com a seguinte tabela, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis as disposições dos artigos 89 e 90.~~

Art. 110 A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com a seguinte tabela, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis as disposições dos artigos 89 e 90. (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/1997)

NATUREZA DA ATIVIDADE	VALOR EM UFIR
1- INDÚSTRIA	
a) até 05 empregados	30,00 UFIR
b) de 06 a 10 empregados	50,00 UFIR
c) de 11 a 20 empregados.....	70,00 UFIR
d) de 21 a 30 empregados	80,00 UFIR
e) acima de 30 empregados.....	90,00 UFIR
2- PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA	
a) até 05 empregados	30,00 UFIR
b) de 06 a 10 empregados	50,00 UFIR
c) de 11 a 20 empregados.....	70,00 UFIR
d) de 21 a 30 empregados	80,00 UFIR
e) acima de 30 empregados.....	90,00 UFIR
3- COMÉRCIO	
1- VENDA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM GERAL.	
a) Supermercados.....	100,00 UFIR
b) Mercarias, empórios e congêneres.....	50,00 UFIR
c) Bares e restaurantes	40,00 UFIR
d) Quaisquer outros ramos de atividades comerciais.....	30,00 UFIR
4- Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento de seguros, de capitalização e similares	150,00 UFIR
5- Serviços de Hotelaria	
a) Hotéis e Motéis	100,00 UFIR
b) Pensões e Similares	50,00 UFIR



6- Diversões públicas

I- Bailes e festas	30,00 UFIR	
II- Cinemas e teatros	50,00 UFIR	
III- Restaurantes dançantes, boates e similares.....	50,00 UFIR	
IV- Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa (por mesa)	5,00 UFIR	
V- Boliches (por pista).....	5,00 UFIR	
VI- Tiro ao alvo (por arma)	5,00 UFIR	
VII- Exposições, feiras, quermesses	30,00 UFIR	
VIII- Jogos eletrônicos (por aparelho).....	10,00 UFIR	
IX- Circos e parques de diversões não incluídos nos itens anteriores.....		100,00
UFIR		
X- Competições esportivas	15,00 UFIR	
XI- Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas nos itens anteriores.....		15,00

UFIR

7- Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes de prepostos em geral, mediadores de negócios e outros profissionais autônomos constantes da lista de serviços do Art. 59

30,00 UFIR

8- a) Armazéns gerais, frigoríficos e silos	100,00 UFIR	
b) Guarda móveis (depósitos fechados).....	20,00 UFIR	
9- Estacionamento de veículos.....	30,00 UFIR	
10- Estúdios fotográficos, cinematográficos e de gravação.....	30,00 UFIR	
11- Casas lotéricas	30,00 UFIR	
12- a) Oficinas mecânicas e similares.....	30,00 UFIR	
b) Outras oficinas.....	15,00 UFIR	
13- Postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	50,00 UFIR	
14- Tinturarias e lavanderias.....	10,00 UFIR	
15- Salões de engraxates (por cadeira)	5,00 UFIR	
16- a) Barbearias, cabeleireiras, salões de beleza (por cadeira)	10,00 UFIR	
b) Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres	30,00 UFIR	
17- Ensino de qualquer grau ou natureza.....	30,00 UFIR	
18- Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica	50,00 UFIR	
19- Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Prontos Socorros, Casas de Saúde e congêneres	50,00 UFIR	
20- AMBULANTES E FEIRANTES		



I- Venda de produtos alimentícios em geral	10,00 UFIR
II- Venda de produtos de limpeza e higiene	15,00 UFIR
III- Venda de outros produtos	20,00 UFIR
21- a) Costureiras, lavadeiras, bordadeiras e congêneres	10,00 UFIR
b) Motoristas, pedreiros, carpinteiros, pintores e congêneres.....	25,00 UFIR
22- Quaisquer outras atividades comerciais, industriais, agropecuárias e financeiras, não incluídas nesta tabela, assim como quaisquer estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas que de modo permanente ou temporário prestem serviços ou exerçam as atividades constantes na lista de serviços do Art. 59 deste Código, não incluídos nesta tabela.....	20,00 UFIR

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE (Art. 111 a 117)

Art. 111 Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

§ 1º- Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§ 2º- A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características da atividade.

Art. 112 Ao comerciante ambulante que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.

Art. 113 Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 114 Estão isentos da taxa de licença de comércio ambulante os portadores de deficiência física e os vendedores de livros, jornais, revistas e os engraxates.

Art. 115 A taxa de licença de comércio ambulante é anual, mensal ou diária, e será recolhida de uma só vez antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 116 A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições



que legitimaram a concessão de licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 117 A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a seguinte tabela, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos artigos 89 a 100.

TABELA	POR DIA	POR MÊS	POR ANO
Gêneros alimentícios	4,53 UFIR	56,57 UFIR	565,65 UFIR
Art. para fumantes	40,74 UFIR	339,40 UFIR	4.072,68 UFIR
Louças e ferragens, artigos plásticos e congêneres	27,16 UFIR	339,40 UFIR	4.072,68 UFIR
Jóias, relógios e congêneres.	169,70 UFIR	509,10 UFIR	6.109,01 UFIR
Roupas feitas e armarinhos.	27,16 UFIR	339,40 UFIR	4.072,68 UFIR
Redes, tapetes e congêneres.	13,58 UFIR	169,70 UFIR	2.036,34 UFIR
Outras atividades	27,16 UFIR	339,40 UFIR	4.072,68 UFIR

*Tabela (Decreto nº 2.394 de 05/01/1995) (Índice alterado pela Lei Complementar nº 81 de 07/08/2001)

SEÇÃO XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES (Art. 118 a 120)

Art. 118 Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

§ 1º- A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º- A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Art. 119 Estão isentas desta taxa:

I- A limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;



II- A construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura.

Art. 120 A taxa de licença para execução de obra é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se quando cabíveis as disposições dos artigos 89 a 100.

NATUREZA DAS OBRAS	ALÍQUOTAS SOBRE O VALOR DA UFIR
1- CONSTRUÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE:-	
a) edifícios ou casas, por m2 de área construída.....	0,28 UFIR
b) dependências em quaisquer prédios, por m2 de área construída.....	0,14 UFIR
c) barracões e galpões, por m2 de área construída (aberto).....	0,14 UFIR
d) barracões e galpões, por m2 de área construída (fechado).....	0,14 UFIR
e) muros, (por metro linear).....	0,14 UFIR
f) reformas, reparos e demolição, por m2.....	0,14 UFIR
2- PARCELAMENTO DO SOLO	
-Por lote.....	0,42 UFIR
3- LOTEAMENTOS	
-Por lote.....	2,10 UFIR
4- Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:	
a) por metro linear.....	0,14 UFIR
b) por metro quadrado.....	0,28 UFIR

SEÇÃO XII

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE (Art. 121 a 128)

Art. 121 A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, desenhos, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Art. 122 Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.



Art. 123 O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único- Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do Requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 124 Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 125 A publicidade escrita fica sujeita à revisão da repartição competente.

Art. 126 A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos artigos 89 a 100.

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	PERÍODOS E ALÍQUOTAS SOBRE UFIR
1- Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviço e outros, qualquer espécie ou quantidade.....	3,04 UFIR
2- Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade.....	1,52 UFIR
3- PUBLICIDADE:	
3.1- No interior de veículos de uso público não destinado a publicidade como ramo de negócio - Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.....	0,71 UFIR
3.2.- Em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa, qualquer quantidade ou espécie, por anunciante	0,42 UFIR
3.3.- Em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeções de filmes ou dispositivos - qualquer quantidade, por anunciante	0,71 UFIR
3.4.- Em vitrines, "stands", vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte. Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	0,42 UFIR



4- Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais, por anunciante1,52 UFIR

5- Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares, em vias ou logradouros, públicos, qualquer quantidade, por anunciante1,52 UFIR

Art. 127 Estão isentos da taxa de licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I- Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, ou eleitorais, em qualquer caso;

II- As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III- Placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas;

IV- As placas luminosas.

Art. 128 A Publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE (Art. 129 a 131)

Art. 129 As taxas de serviços públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único- Considera-se o serviço público:-

I- Utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;



b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II- específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade públicas;

III- divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Art. 130 O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único- Considera-se também, lindeiro, o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vilas ou assemelhados, a via ou logradouro público.

Art. 131 As taxas de serviços serão devidas para:

~~I- Limpeza Pública~~

~~I- A coleta e remoção de lixo domiciliar. (Redação dada pela Lei nº 1.535/1992)~~

~~H- Conservação de rede de água e esgoto~~

II- REVOGADO. (Revogado pela Lei nº 1.535/1992)

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA (Art. 132 a 133)

Art. 132 A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo dos serviços.

Art. 133 O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO (Art. 134)

Art. 134 As taxas de serviços podem ser lançados isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas, dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO (Art. 135)



Art. 135 O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos, na forma do Art. 51, no que couber.

SEÇÃO V DAS PENALIDADES (Art. 136)

~~Art. 136 O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas, ficará sujeito:~~

Art. 136 A falta de pagamento das taxas devidas nos vencimentos fixados pela legislação, sujeitará o contribuinte aos seguintes acréscimos:- (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/1997)

~~I- à correção monetária do débito, calculada mediante aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para atualização do valor dos créditos tributários;~~

I- Atualização monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/1997)

~~II- à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;~~

~~II- Multa diária de 0,2% (zero virgula dois por cento) durante o mês do vencimento, e a partir do mês subsequente ao mês do vencimento a multa será de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido; (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/1997)~~

II- A multa de mora aplicável no caso de pagamento de tributos após o vencimento legal será de:

a) 2% (dois por cento), se o pagamento do principal e os demais acréscimos legais, for efetuado em até 90 (noventa) dias;

b) 4% (quatro por cento), se efetuado após decorridos mais de 90 (noventa) dias e menos de 180 (cento e oitenta), e

c) 6% (seis por cento), se decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2004)

~~III- à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, de 31º ao 60º dia do vencimento;~~

III- Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, incidindo sobre o débito corrigido e acrescido da multa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/1997)

~~IV- à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, de 61º ao 90º dia do vencimento;~~



IV- REVOGADO. (Revogado pela Lei Complementar nº 49/1997)

~~V- à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 91º dia do vencimento.~~

V- REVOGADO. (Revogado pela Lei Complementar nº 49/1997)

~~VI- à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês.~~

VI- REVOGADO. (Revogado pela Lei Complementar nº 49/1997)

Parágrafo único- Os acréscimos legais referidos neste Art. serão aplicados sem prejuízo da aplicação de outra penalidade, por infração à Legislação Tributária. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 49/1997)

SEÇÃO VI DA ISENÇÃO (Art. 137)

~~Art. 137 Ficam isentos do pagamento das taxas, os templos religiosos de qualquer culto.~~

~~Art. 137 Ficam isentos do pagamento das taxas, a que se refere o Art. 131, inciso I (coleta e remoção de lixo domiciliar), os patrimônios dos templos de qualquer culto e as entidades filantrópicas que sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24/1994)~~

Art. 137 Ficam isentos do pagamento de taxas, a que se refere o Artigo 131, Inciso I (Coleta e remoção de lixo domiciliar), os patrimônios dos templos de qualquer culto e as entidades filantrópicas que sejam vinculados as suas finalidades essenciais ou dela decorrentes e o proprietário de um único imóvel residencial, utilizado exclusivamente como sua residência, com renda familiar per capita de até um salário-mínimo mensal, portador de alguma das seguintes doenças graves: a) neoplasia maligna (câncer); b) síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS); c) paralisia irreversível e incapacitante. (Redação dada pela Lei nº 2635/2014)

SEÇÃO VII DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA (Art. 138 a 140)

~~Art. 138 A taxa de limpeza tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.~~



Art. 138- As taxas de coleta e remoção de lixo domiciliar têm como fato gerador, a prestação de serviços municipais de coleta e remoção do lixo domiciliar, prestados ou postos à disposição do contribuinte. (Redação dada pela Lei nº 1.535/1992)

~~Parágrafo Único— Considera-se serviço de limpeza:~~

~~I— A coleta e remoção de lixo domiciliar;~~

~~II— A varrição ou lavagem das vias e logradouros;~~

~~III— A capinação das vias e logradouros;~~

Parágrafo Único – REVOGADO. (Revogado pela Lei nº 1.535/1992)

~~Art. 139— O custo despendido com a atividade da limpeza pública será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis, situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.~~

Art. 139 O custo dispendido com a atividade da coleta e remoção do lixo domiciliar, será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis, situados nos locais onde se dê a atuação da Prefeitura. (Redação dada pela Lei nº 1.535/1992)

~~Parágrafo Único— Para rateio do custo constante deste artigo, será utilizado o seguinte critério:~~

~~—Remoção de lixo ————— 45%~~

~~—Varrição ou lavagem ————— 45%~~

~~—Capinação de ruas ————— 10%~~

Parágrafo único - REVOGADO. (Revogado pela Lei nº 1.535/1992)

Parágrafo único - Na hipótese da existência de edificações que constituem Unidades Autônomas, no mesmo terreno, o rateio da fração ideal será efetuado na proporção da área construída. (Redação dada pela Lei Complementar nº 27/1994)

Art. 140 A remoção de lixo que exceder a 1 (um) m³ entulhos, serão feitas mediante o pagamento de preço público.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE REDE DE ÁGUA E DE REDE DE ESGOTO (Art. 141 a 142)

Art. 141 A taxa de conservação de rede de água e de rede de esgoto tem como fato gerador a utilização efetiva ou possibilidade de utilização pelo contribuinte, da rede de água e da rede de esgoto.



Art. 142 O critério para a arrecadação da taxa de conservação de rede de água e de rede de esgoto será calculado de acordo com a testada dos imóveis por onde passar a rede de água ou a rede de esgoto, na base de 0,001 do Valor da UFIR por metro de testada, recolhida na data e local designados nos avisos recebidos.

Parágrafo único - Nos imóveis localizados em esquina a testada será considerada como a média dos lados.

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR (Art. 143)

~~Art. 143 A contribuição de melhoria é instituída para fazer face aos custos de obras públicas municipais de que decorrem valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e, como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.~~

Art. 143 A Contribuição de melhoria é instituída para fazer face aos custos de obras públicas municipais tendo como limite total a despesa realizada que da obra resultar para cada imóvel. (Redação dada pela Lei nº 1.305/1984)

§ 1º- Consideram-se obras, para efeito da cobrança de Contribuição de Melhoria:

- a) Pavimentação asfáltica, com paralelepípedos, com blocket e outros;
- b) colocação de guias e sarjetas;
- c) construção de calçadas e muros;
- d) construção de rede de água e esgoto.

§ 2º- Para cobrança de contribuição de melhoria, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

I- Publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiado pela contribuição de melhoria;
- ~~d) delimitação da zona beneficiada.~~



d) REVOGADO. (Revogado pela Lei nº 1.305/1984)

~~e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.~~

e) REVOGADO. (Revogado pela Lei nº 1.305/1984)

II- Fixação do prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III- Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

~~§ 3º A contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "e", do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.~~

§ 3º- A contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c", do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada. (Redação dada pela Lei nº 1.305/1984)

§ 4º- Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição de melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

SEÇÃO II DA ARRECADAÇÃO

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO (Art. 144)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 26/1994)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 51/1998)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 54/1998)

~~Art. 144 O pagamento da contribuição de melhoria será feito de uma só vez, em data e local designados no aviso recebido.~~

~~Art. 144 O lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria dar-se-ão após a execução da obra ou de parte suficiente para beneficiar determinado imóveis. (Redação dada pela Lei Complementar nº 26/1994)~~

~~Art. 144 O lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria dar-se-ão após a execução da obra ou de parte suficiente para beneficiar determinado imóveis. (Redação dada pela Lei Complementar nº 51/1998)~~



CÂMARA MUNICIPAL DE **PALMITAL** ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 144 O lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria dar-se-ão após a execução da obra ou de parte suficiente para beneficiar determinados imóveis. (Redação dada pela Lei Complementar nº 54/1998)

~~§ 1º O contribuinte poderá optar pelo pagamento parcelado, em até 24 (vinte e quatro) meses, sujeitos estes pagamentos, à correção e reajustes, de acordo com os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, cujos pagamentos serão feitos nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre os pagamentos de uma e de outra parcela, o intervalo de 30 dias.~~

~~§ 1º Da despesa realizada para cada imóvel beneficiado, será acrescido o valor correspondente a 20% (vinte por cento) de taxa de administração e os valores expressos em moeda corrente vigente no País serão convertidos em quantidades de Unidade Fiscal vigente no Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 26/1994)~~

~~§ 1º Da despesa realizada para cada imóvel beneficiado, será acrescido o valor correspondente a 20% (vinte por cento) de taxa de administração e os valores expressos em moeda corrente vigente no País serão convertidos em quantidades de Unidade Fiscal de Referência - UFIR. (Redação dada pela Lei Complementar nº 51/1998)~~

§ 1º- Da despesa realizada para cada imóvel beneficiado, será acrescido o valor correspondente a 20% (vinte por cento) de taxa de administração e os valores expressos em moeda corrente vigente no País serão convertidos em quantidades de Unidade Fiscal de Referência - UFIR. (Redação dada pela Lei Complementar nº 54/1998)

~~§ 2º Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, com base nos índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, vigentes à época do pagamento.~~

~~§ 2º O contribuinte da contribuição de melhoria receberá o lançamento com o valor total do débito com vencimento e local para pagamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 26/1994)~~

~~§ 2º O contribuinte da contribuição de melhoria receberá o lançamento com o valor total do débito com vencimento e local para pagamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 51/1998)~~

§ 2º- O contribuinte da contribuição de melhoria receberá o lançamento com o valor total do débito com vencimento e local para pagamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 54/1998)

I- O contribuinte poderá efetuar o pagamento do débito em uma única vez, até a data do vencimento e gozará de um desconto de 16,67% (dezesseis, sessenta e sete por cento); (Redação dada pela Lei Complementar nº 26/1994)



CÂMARA MUNICIPAL DE **PALMITAL** ESTADO DE SÃO PAULO

~~I- O contribuinte poderá efetuar o pagamento do débito em uma única vez, até a data do vencimento e gozará de um desconto de 16,67% (dezesesseis, sessenta e sete por cento); (Redação dada pela Lei Complementar nº 51/1998)~~

I- O contribuinte poderá efetuar o pagamento do débito em uma única vez, até a data do vencimento e gozará de um desconto de 16,67% (dezesesseis, sessenta e sete por cento); (Redação dada pela Lei Complementar nº 54/1998)

~~II- O contribuinte poderá parcelar o débito em até 12 (doze) meses e as parcelas serão corrigidas monetariamente por índice oficial instituído pelo Município (UFMP) e juros de 1% (um por cento) ao mês, observando-se entre os vencimentos de uma e de outra parcela, o intervalo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 26/1994)~~

~~II- O contribuinte poderá parcelar o débito em até 24 (vinte e quatro) meses e as parcelas serão corrigidas monetariamente pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou outra que vier a substituí-la e juros de 1% (um por cento) ao mês, observando-se entre os vencimentos de uma e outra parcela o intervalo de 30 (trinta) dias e obedecerá a tabela abaixo:- (Redação dada pela Lei Complementar nº 51/1998)~~

II- O contribuinte poderá parcelar o débito em até 24 (vinte e quatro) meses e as parcelas serão corrigidas monetariamente pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou outra que vier a substituí-la, observando-se entre os vencimentos de uma e outra parcela o intervalo de 30 (trinta) dias e obedecerá a tabela abaixo:- (Redação dada pela Lei Complementar nº 54/1998)

A) 03 (TRÊS) PAGAMENTOS	DESCONTO DE 13,63% (TREZE, SESENTA E TRÊS POR CENTO)
B) 06 (SEIS) PAGAMENTOS	DESCONTO DE 9,09% (NOVE, ZERO NOVE POR CENTO)
C) 09 (NOVE) PAGAMENTOS	DESCONTO DE 4,54% (QUATRO, CINQUENTA E QUATRO POR CENTO)
D) 12 (DOZE) PAGAMENTOS	DESCONTO DE 0% (ZERO POR CENTO)
E) 15 (QUINZE) PAGAMENTOS	ACRÉSCIMO DE 5% (CINCO POR CENTO)
F) 18 (DEZOITO) PAGAMENTOS	ACRÉSCIMO DE 10% (DEZ POR CENTO)
G) 21 (VINTE E UM) PAGAMENTOS	ACRÉSCIMO DE 15% (QUINZE POR



	CENTO)
H) 24 (VINTE E QUATRO) PAGAMENTOS	ACRÉSCIMO DE 20% (VINTE POR CENTO)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 54/1998)

~~§ 3º Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, ou parte do saldo, com a atualização dos valores vigentes à época do pagamento. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 26/1994)~~

~~§ 3º Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, ou parte do saldo, com a atualização dos valores vigentes à época do pagamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 51/1998)~~

§ 3º- Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, ou parte do saldo, com a atualização dos valores vigentes à época do pagamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 54/1998)

SEÇÃO III DAS PENALIDADES (Art. 145)

Art. 145 O contribuinte que deixar de recolher a contribuição de melhoria devida, ficará sujeito:

~~I- à correção monetária do débito, calculada mediante aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para atualização do valor dos créditos tributários;~~

I- Atualização monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/1997)

~~II- à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;~~

~~II- Multa diária de 0,2% (zero virgula dois por cento) durante o mês do vencimento, e a partir do mês subsequente ao mês do vencimento a multa será de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido; (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/1997)~~

II- A multa de mora aplicável no caso de pagamento de tributos após o vencimento legal será de:

a) 2% (dois por cento), se o pagamento do principal e os demais acréscimos legais, for efetuado em até 90 (noventa) dias;



b) 4% (quatro por cento), se efetuado após decorridos mais de 90 (noventa) dias e menos de 180 (cento e oitenta), e

c) 6% (seis por cento), se decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 04/10/2004)

~~III - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, de 31º ao 60º dia do vencimento;~~

III- Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, incidindo sobre o débito corrigido e acrescido da multa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/1997)

~~IV - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, de 61º ao 90º dia do vencimento;~~

IV- REVOGADO. (Revogado pela Lei Complementar nº 49/1997)

~~V - à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 91º dia do vencimento.~~

V- REVOGADO. (Revogado pela Lei Complementar nº 49/1997)

~~VI - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês.~~

VI- REVOGADO. (Revogado pela Lei Complementar nº 49/1997)

Parágrafo único- Os acréscimos legais referidos neste Art. serão aplicados sem prejuízo da aplicação de outra penalidade, por infração à Legislação Tributária. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 49/1997)

LIVRO II

DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA (Art. 146 a 151)

Art. 146 A expressão "LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Art. 147 Somente a Lei pode estabelecer:

I- a instituição de tributos ou a sua extinção;

II- a majoração de tributos ou a sua redução;

III- a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;



IV- a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;

V- a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI- As hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º- Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º- Não constitui majoração de tributo, para fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 148 O conteúdo e o alcance dos decretos restrigente aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Art. 149 São normas complementares das leis e decretos:

I- os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II- as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III- as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV- os convênios celebrados entre o município e a União e o Estado.

Art. 150 Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação os dispositivos de lei:

I- que instituem ou majorem tributos;

II- que definam novas hipóteses de incidência;

III- que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 151 A Lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: -

a) quando deixa de defini-lo como infração;

b) quando deixa de tratá-lo como contrário e qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



TÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 152)

Art. 152 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º- A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º- A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º- A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR (Art. 153 a 157)

Art. 153 Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 154 Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configura obrigação principal.

Art. 155 Salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I- tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II- Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 156 Para os efeitos do inciso II, do Art. anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I- sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II- sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PALMITAL** ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 157 A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I- da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II- dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III **DO SUJEITO ATIVO (Art. 158)**

Art. 158 Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste código, e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º- A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º- Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributo.

CAPÍTULO IV **DO SUJEITO PASSIVO**

SEÇÃO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 159 a 161)**

Art. 159 Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único- O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I- contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II- responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de Lei.

Art. 160 Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.



Art. 161 Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II

DA SOLIDARIEDADE (Art. 162 a 163)

Art. 162 São solidariamente obrigadas:

I- as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II- as pessoas expressamente designadas por Lei.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste Art. não comporta benefício de ordem.

Art. 163 Salvo disposição de Lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I- O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II- a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III- a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO III

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA (Art. 164)

Art. 164 A capacidade tributária passiva independe:

I- da capacidade civil das pessoas naturais;

II- de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III- de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV

DO DOMICILIO TRIBUTÁRIO (Art. 165)



Art. 165 Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I- quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II- quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III- quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º- Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º- A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DA DISPOSIÇÃO GERAL (Art. 166)

Art. 166 Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esse caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES (Art. 167 a 170)

Art. 167 Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou as contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.



Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 168 São pessoalmente responsáveis:

I- o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
II- o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III- o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da abertura da sucessão.

Art. 169 A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste Art. aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 170 A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.

I- integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
II- Subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS (Art. 171 a 172)

Art. 171 Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I- os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
II- os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
III- os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;
IV- o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;



V- o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI- os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII- os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único- O disposto neste Art. só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 172 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da Lei, contrato social ou estatutos:

I- as pessoas referidas no Art. anterior;

II- os mandatários, prepostos e empregados;

III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES (Art. 173 a 175)

Art. 173 Salvo disposição de lei em contrário a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 174 A responsabilidade é pessoal ao agente:

I- quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II- quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III- quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico;

a) das pessoas referidas no Art. 171, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra esses.

Art. 175 A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da



importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 176 a 178)

Art. 176 O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

Art. 177 As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 178 O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO ÚNICA

DO LANÇAMENTO (Art. 179 a 183)

Art. 179 Compete privativamente à autoridade ADMINISTRATIVA constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.



Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 180 O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador de obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que, posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º- Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º- O disposto neste Art. não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 181 O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I- impugnação do sujeito passivo;

II- recurso de ofício;

III- iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no Art. 183.

Art. 182 O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I- lançamento por declaração, quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II- lançamento direto, quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III- lançamento por homologação quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologa.

§ 1º- O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º- Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 3º- É de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda



Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência do dolo, fraude ou simulação.

§ 4º- Nas hipóteses dos incisos I e III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º- Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III deste artigo, apurados quando do seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 183 O lançamento é efetivado e revisto de Ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I- quando a lei assim o determine;

II- quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III- quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo, ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV- quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo declaração obrigatória;

V- quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o Art. seguinte;

VI- quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII- quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro, em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII- quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX- quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III



DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 184)

Art. 184 Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I- Moratória;
- II- o depósito do seu montante integral;
- III- as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 277, 286 e 289.
- IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V- o parcelamento (Acrescentado pela Lei nº 2430/2011)

Parágrafo único - O disposto neste Art. não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SEÇÃO II

DA MORATÓRIA (Art. 185 a 188)

Art. 185 A moratória somente pode ser concedida por Lei:-

- I- em caráter geral;
- II- em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa;

Art. 186 A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará sem prejuízo de outros requisitos.

- I- o prazo de duração do favor;
- II- as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III- sendo caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.



Art. 187 Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único- A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 188 A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfaça ou deixe de satisfazer às condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora;

I- com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II- sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único- No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito a cobrança do crédito; no caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III

DO PARCELAMENTO (Art. 185A a 186A)

(Seção Acrescentada pela Lei nº 2430/2011)

Art. 185-A O crédito tributário poderá ser parcelado, pelo contribuinte ou por terceiro interessado, através de instrumento de confissão de dívida ou de assunção de débito, respectivamente.

~~Parágrafo Único — Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros, multas e honorários advocatícios.~~

Parágrafo Único - Salvo disposição de Lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. [\(Redação dada pela Lei nº 2717/2015\)](#)

Art. 186-A É permitido o parcelamento de crédito tributário e não tributário relativo a exercícios anteriores, até o máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I



DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO (Art. 189)

Art. 189 Extinguem o crédito tributário:

- I- o pagamento;
- II- a compensação;
- III- a transação;
- IV- a remissão;
- V- a prescrição e a decadência;
- VI- a conversão de depósito em renda;
- VII- o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no Art. 182, inciso III e seu parágrafo 3º.
- VIII- a consignação em pagamento quando julgada procedente;
- IX- a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X- a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO II DO PAGAMENTO (Art. 190 a 195)

Art. 190 O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo único- O crédito pago por cheque somente se considera extinto, com o resgate desse pelo sacado.

Art. 191 O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I- quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II- quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos;

Art. 192 A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

~~Art. 193 Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.~~

Art. 193 Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, incidindo sobre o débito corrigido e acrescido de multa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/1997)



~~§ 1º Entende-se por valor originário o que corresponde ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de mora.~~

§ 1º REVOGADO. (Revogado pela Lei Complementar nº 49/1997)

Parágrafo Único- Os juros de mora não são passíveis de correção monetária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/1997)

Art. 194 A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos.

Art. 195 As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função dos tributos corrigidos monetariamente.

Parágrafo único - As multas devidas não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO INDEVIDO (Art. 196 a 200)

Art. 196 O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II- erro na identificação do sujeito passivo na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 197 A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 198 A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.



Art. 199 O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I- nas hipóteses dos incisos I e II, do Art. 196, na data da extinção do crédito tributário;

II- na hipótese do inciso III, do Art. 196, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado, ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 200 Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

SEÇÃO IV

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO (Art. 201 a 206)

Art. 201 A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I- de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II- de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III- de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º- A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º- Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 202 A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a



correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 203 A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.

Parágrafo único - A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 204 A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I- à situação econômica do sujeito passivo;
- II- ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- III- à diminuta importância do crédito tributário;
- IV- a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V- as condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único - O despacho referido neste Art. não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no Art. 188.

Art. 205 O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

- I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este Art. extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 206 A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição interrompe-se:

- I- pelo despacho do Juiz que ordenar a citação;
- II- pelo protesto Judicial;
- III- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;



IV- por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.

§ 2º- Não ocorrerá o prazo de prescrição enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 207)

Art. 207 Excluem o crédito tributário:

I- a isenção;

II- a anistia.

Parágrafo único- A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO (Art. 208 a 210)

Art. 208 A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único - A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 209 A isenção, salvo se concedida por prazo certo, e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por Lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do Art. 150.

Art. 210 A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei ou contrato para a sua concessão.



Parágrafo único - O despacho referido neste Art. não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no Art. 188.

SEÇÃO III

DA ANISTIA (Art. 211 a 213)

Art. 211 A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a conceda, não se aplicando:

I- aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II- salvo disposição em contrário, as infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 212 A anistia pode ser concedida:

I- em caráter geral;

II- limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condições do pagamento de tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 213 A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste Art. não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no Art. 188.

TÍTULO IV

DAS IMUNIDADES (Art. 214 a 217)

Art. 214 São imunes dos impostos municipais:



I- o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

II- os templos de qualquer culto;

III- o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do Art. 216.

§ 1º- o disposto no inciso I deste Art. não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º- o disposto neste Art. não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 215 A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 216 O disposto no inciso III, do Art. 214 subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I- não distribuem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II- aplicarem integralmente no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III- manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º- Na falta de cumprimento do disposto neste Art. ou no

§ 2º do Art. 214, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º- Os serviços a que se refere o inciso III, do Art. 214, são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 217 Serão aplicados, no que couber, aos pedidos de reconhecimento da imunidade, as disposições do Art. 35.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I



DA FISCALIZAÇÃO (Art. 218 a 224)

Art. 218 Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 213 A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozam de imunidade ou de isenção.

Art. 220 Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores, e, prestadores de serviços ou da obrigação desses de exibi-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referiram.

Art. 221 Mediante intimação escrita são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens e negócios ou atividades de terceiros:

I- os tabeliões, escriturais e demais serventuários de ofício;

II- os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III- as empresas de administração de bens;

IV- os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V- os inventariantes;

VI- os síndicos, comissários e liquidatários;

VII- quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste Art. não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 222 Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no Art. seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da Justiça.



Art. 223 A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos Tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 224 A autoridade administrativa Municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II

DA DÍVIDA ATIVA (Art. 225 a 229)

Art. 225 Constituí dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º- Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal serão inscritos em dívida ativa pelo seu valor expresso em UFIR mensal ou segundo outro índice ou título fixado pelo Governo Federal para substituí-lo, e serão convertidos em moeda corrente do País, à época do pagamento. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 49/1997)

§ 2º- Sobre os débitos inscritos na forma do § 1º, incidirão juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 49/1997)

§ 3º- Sobre as parcelas emitidas na forma do § 1º, que não forem liquidadas até a data do seu vencimento, incidirão os seguintes acréscimos:- (Acrescentado pela Lei Complementar nº 49/1997)

~~I- multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido; e,~~ (Acrescentado pela Lei Complementar nº 49/1997)

I- A multa de mora aplicável no caso de pagamento de tributos após o vencimento legal será de:

a) 2% (dois por cento), se o pagamento do principal e os demais acréscimos legais, for efetuado em até 90 (noventa) dias;

b) 4% (quatro por cento), se efetuado após decorridos mais de 90 (noventa) dias e menos de 180 (cento e oitenta), e

c) 6% (seis por cento), se decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias.



(Redação dada pela Lei Complementar nº 107/2004)

II- juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, incidindo sobre o débito corrigido e acrescido da multa. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 49/1997)

Art. 226 A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

§ 1º- A presunção a que se refere este Art. é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º- A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 227 O termo de inscrição da dívida ativa conterà obrigatoriamente:

I- o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II- o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III- a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV- a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V- a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e,

VI- o número do processo administrativo do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º- A certidão da dívida ativa conterà os elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º- As dívidas relativas ao mesmo devedor desde que, conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º- O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

~~Art. 228 A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:~~

Art. 228 A cobrança da dívida tributária do Município será procedida da seguinte forma:

(Redação dada pela Lei Complementar nº 129/2005)

~~I- por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;~~

I- Administrativamente- quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 129/2005)

~~II- por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.~~



II- Judicialmente- quando processada pelos órgãos judiciários. (Redação dada pela Lei Complementar nº 129/2005)

~~III- As duas vias a que se refere este Art. são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.~~

III- as duas vias de cobrança a que se refere este Art. são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida mesmo que não tenha dado início ao procedimento administrativo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 129/2005)

~~IV- Neste caso, poderá ser feito o parcelamento da dívida, em qualquer fase, desde que garantida a execução por penhora. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 109/2004)~~

IV- O pagamento da dívida ativa poderá ser requerido através de parcelamento, somente quando se encontrar ajuizada ou, então, vencida há mais de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 129/2005)

~~V- Firmado o parcelamento ficará o processo suspenso pelo prazo suficiente ao seu cumprimento, sem prejuízo de ulterior provocação. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 109/2004)~~

V- Quando se encontrar ajuizada, o parcelamento poderá ser efetuado em qualquer fase do processo, desde que garantida a execução por penhora. (Redação dada pela Lei Complementar nº 129/2005)

~~VI- O parcelamento poderá ser efetuado em até (24) vinte e quatro meses, sendo o valor de cada parcela de, no mínimo, R\$ 10,00 (dez reais), com exceção da última parcela. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 109/2004)~~

VI- Firmado o parcelamento ficará o processo suspenso pelo prazo suficiente ao seu cumprimento, sem prejuízo de ulterior provocação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 129/2005)

VII- O parcelamento poderá ser efetuado em até 24 (vinte e quatro) meses, sendo o valor de cada parcela de, no mínimo, R\$ 10,00 (dez reais), com exceção da última parcela. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 129/2005)

~~Parágrafo único- As duas vias a que se refere este Art. são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.~~

Parágrafo único – REVOGADO (Revogado pela Lei Complementar nº 109/2004)



CÂMARA MUNICIPAL DE **PALMITAL** ESTADO DE SÃO PAULO

~~§ 1º Os pagamentos serão efetuados junto à instituição financeira autorizada ou na tesouraria da municipalidade, mediante correspondente. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 109/2004)~~

§ 1º- Os pagamentos serão efetuados junto às instituições financeiras autorizadas pela Prefeitura Municipal de Palmital, mediante recibo correspondente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 129/2005)

~~§ 2º O parcelamento implica na confissão irretroatável do débito fiscal, renúncia à defesa ou recurso administrativo, e desistência dos recursos jurídicos já interpostos. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 109/2004)~~

§ 2º- O parcelamento implica na confissão irretroatável, do débito fiscal, renúncia à defesa, ou recurso administrativo, e desistência dos recursos jurídicos já interpostos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 129/2005)

~~§ 3º O parcelamento será objeto de instrumento escrito, firmado pelas partes, observando-se que a primeira parcela será paga à data da assinatura do referido instrumento. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 109/2004)~~

§ 3º- O parcelamento será objeto de instrumento escrito, firmado pelas partes, observando-se que a primeira parcela deverá ser paga em até 30 (trinta) dias após a data da assinatura do referido instrumento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 129/2005)

~~§ 4º Quando do parcelamento, incidirão sobre a dívida tributária, juros mensais de 1% (um por cento). (Acrescentado pela Lei Complementar nº 110/2005)~~

~~§ 4º Quando do parcelamento, incidirão sobre a dívida tributária, juros mensais de 1% (um por cento), fazendo uso da aplicação do sistema de amortização constante da Tabela Price. (Redação dada pela Lei Complementar nº 119/2005)~~

~~§ 4º Quando do parcelamento, incidirão sobre a dívida tributária, juros mensais de 1% (um por cento), fazendo uso da aplicação dos sistema amortização constante da Tabela Price. (Redação dada pela Lei Complementar nº 125/2005)~~

§ 4º- Quando do parcelamento, incidirão sobre a dívida tributária, juros mensais de 1% (um por cento), fazendo uso da aplicação dos sistema amortização constante da Tabela Price. (Redação dada pela Lei Complementar nº 129/2005)

~~§ 5º O parcelamento deverá ser requerido de 1º de janeiro a 30 de junho do ano em exercício. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 110/2005)~~

~~§ 5º O parcelamento deverá ser requerido de 1º de janeiro a 31 de agosto do ano em exercício. (Redação dada pela Lei Complementar nº 119/2005)~~



~~§ 5º - O parcelamento deverá ser requerido de 1º de janeiro a 31 de outubro do ano em exercício. (Redação dada pela Lei Complementar nº 125/2005)~~

§ 5º - O parcelamento poderá ser requerido, a qualquer momento, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal de Palmital. (Redação dada pela Lei Complementar nº 129/2005)

Art. 229 Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO III

DA CERTIDÃO NEGATIVA (Art. 230 a 233)

Art. 230 A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Art. 231 A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 232 A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 233 Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 234)

Art. 234 Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrente de impostos,



taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

SEÇÃO I DOS PRAZOS (Art. 235 a 236)

Art. 235 Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 236 A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

SEÇÃO II DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES (Art. 237 a 239)

Art. 237 A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I- pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II- por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III- por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º- Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º- Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 238 A intimação presume-se feita:

I- quando pessoal, na data do recebimento;

II- quando por carta, na data do recibo de volta e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III- quando por edital, 30 (trinta) dias após a data de afixação ou da publicação.

Art. 239 Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.



SEÇÃO III

DA NOTIFICAÇÃO E DO LANÇAMENTO (Art. 240 a 241)

Art. 240 A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

- I- a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II- o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- III- a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV- a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 241 A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos Art. 237 e 238.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO (Art. 242 a 244)

Art. 242 O procedimento fiscal terá início com:

- I- a lavratura de termo de início de fiscalização;
- II- a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III- a notificação preliminar;
- IV- a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
- V- qualquer ato da administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 243 A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.



Art. 244 O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO (Art. 245)

Art. 245 A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data do início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º- O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º- Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º- A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão e nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º- Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de cento e oitenta (180) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS (Art. 246 a 249)

Art. 246 Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 247 Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no Art. 255.



Parágrafo único - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo a juízo do autuante.

Art. 248 Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passando recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 249 Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º- Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º- Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR (Art. 250 a 251)

Art. 250 Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

§ 1º- Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§ 2º- Lavrar-se-á imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 251 Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I- quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;



II- quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III- quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV- quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA (Art. 252 a 256)

Art. 252 Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 253 O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras e deverá:

I- mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II- conter o nome do autuado e endereço, e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura.

III- referir-se ao nome e endereço das testemunhas se houver;

IV- descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V- indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI- fazer referência ao termo de fiscalização em que consignou a infração, quando for o caso;

VII- conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VIII- assinatura do autuante aposta sobre a indicação do seu cargo ou função;

IX- assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º- As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º- A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º- Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.



Art. 254 O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 255 Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do Art. 253, aplica-se o disposto no Art. 237.

Art. 256 Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 10% (dez por cento).

CAPÍTULO V

DA CONSULTA (Art. 257 a 265)

Art. 257 Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 258 A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação a qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 259 Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo (20º) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 260 O prazo para a resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipóteses em que o prazo referido no Art. será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado da diligência, ou pareceres forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 261 Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I- em desacordo com o Art. 258;
- II- por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III- por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV- quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;



V- quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária.

VI- quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 262 Quando a resposta à consulta for no sentido de exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma fixando o prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 263 O consulente poderá fazer cessar no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado.

Art. 264 Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 265 A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS (Art. 266 a 273)

Art. 266 Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 267 Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 268 O julgamento dos atos e defesas compete:

I- em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;

II- em segunda instância, ao Prefeito.

Art. 269 A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 270 Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.



Art. 271 É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista nos processos em que for parte, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 272 Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 273 Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

SEÇÃO II DA IMPUGNAÇÃO (Art. 274 a 284)

Art. 274 A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Art. 275 O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação do lançamento ou da intimação mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único - O impugnante poderá fazer se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 276 A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

I- a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;

II- matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III- as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

IV- o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único- O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Art. 277 A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 278 Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.



Art. 279 Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único - Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dada ciência ao interessado.

Art. 280 Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 281 Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º- A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º- No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 282 A intimação da decisão será feita na forma dos Art. 237 e 238.

Art. 283 O impugnante poderá fazer cessar no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo único - Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 284 A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a 15,36 UFIR (Unidade Fiscal de Referência), vigente à época da decisão.

SEÇÃO III

DO RECURSO (Art. 285 a 289)

Art. 285 Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Parágrafo único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.



Art. 286 O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 287 O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 288 A intimação será feita na forma dos artigos 237 e 238.

Art. 289 O recorrente poderá fazer cessar no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES (Art. 290 a 293)

Art. 290 São definitivas:

I- as decisões finais de primeira instância, não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II- As decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único- Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 291 Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I- intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidas, com seus acréscimos legais, no prazo de 20 (vinte) dias;

II- conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III- remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV- liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 292 Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Art. 293 Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo único- Os processos encerrados serão mantidos pela administração, pelo prazo de cinco anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII



DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS (Art. 294 a 297)

Art. 294 O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º- Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º- A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidas, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 295 Nos casos do Art. anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual a metade do aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º- A pena prevista neste Art. será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º- Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário, ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que, de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 296 Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único - Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 297 Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em



regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (Art. 298 a 302)

Art. 298 Serão desprezadas as frações de até R\$ 1,00 no cálculo de qualquer tributo.

Art. 299 O valor de referência em vigor no Município será atualizado automaticamente, no mês de dezembro de cada exercício, mediante a aplicação dos coeficientes estabelecidos pela legislação federal, para aplicação no exercício seguinte.

Art. 300 As multas previstas neste código quando inferiores a 0,01 do Valor da UFIR, serão arrecadadas observando-se este mínimo, por lançamento ou parcela.

Art. 301 O Poder Executivo fica autorizado a efetuar convênios para o lançamento e recebimento de tributos especificados neste código, com entidades federais, estaduais, municipais e suas autarquias, empresas públicas e empresas particulares, no caso destas empresas, através de cometimento nos termos do § 3º do Art. 7º da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional e nos termos do § 2º do Art. 158 deste Código.

Art. 302 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e, terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 1984.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 11 de novembro de 1.983.

ALBINO RAINHO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na DIRETORIA DO EXPEDIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 11 de novembro de 1.983.

SÉRGIO VAZ
ASSESSOR ADMINISTRATIVO